DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7695/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2517/2016
PROTOCOLO	: 1670455
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO (A)	MARIA ANGELICA BENETASSO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO - REGULARIDADE COM RESSALVA DA 2ª FASE – REGULARIDADE DA 3ª FASE - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 158/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** (**CNPJ n.º 10.836.939/0001-44**) e a empresa **Apravel MS Veículos Ltda** (**CNPJ n.º 17.976.571/0001-69**).

O objeto da contratação é a aquisição de veículo para atender o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, no valor total de **R$ 61.900,00** (sessenta e um mil e novecentos reais).

Cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 83/2015, encontram-se acostados ao processo **TC/2203/2016**, cujo julgamento declarou pela **regularidade** dos atos praticados, conforme visto na **Decisão Singular "DSG - G.ICN - 7143/2017"**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Irregularidade** da

formalização contratual e da execução financeira, diante da ausência de documentos imprescindíveis para a correta instrução processual, conforme Análise **"ANA- DFS – 5362/2021"** à Peça Digital n.º 08 (fls. 34/38).

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT - G.WNB - 10602/2021"** à Peça Digital n.º 13 (fl. 66); **"INT - G.WNB - 10601/2021"** à Peça Digital n.º 14 (fl. 67) e **"INT - G.WNB - 13863/2021"** à Peça Digital n.º 32 (fl. 114).

Verifica-se, que após devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, somente o interessado, Sr. Pedro Arlei Caravina, apresentou resposta à intimação, conforme fls. 83/113.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionado Sr. Akira Otsubo, ao não apresentar resposta à intimação, foi declarada à **REVELIA**, conforme visto nos termos do **DESPACHO "DSP- G.WNB - 5988/2022"** à Peça Digital n.º 35, fl. 117.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde em sua Análise **"ANA – DFS - 6064/2022"** à Peça Digital n.º 38 (fls. 120/123) expôs que:

> (...) realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer **"PAR - 4ª PRC - 10392/2022"** à Peça Digital n.º 40 (fls. 125/126), opinou pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 157/2015, bem como de sua respectiva execução financeira.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Formalização Contratual e de sua respectiva Execução Financeira, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** e a empresa **Apravel MS Veículos LTDA**.

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 83/2015** foi julgado como **regular**, conforme sentença proferida na **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.ICN - 7143/2017"**, nos autos TC/2203/2016.

Em uma primeira Análise "ANA – DFS - 5362/2021", a Equipe Técnica sugeriu pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 157/2015, e de sua respectiva execução financeira, devido ao não envio de documentos essenciais para a correta instrução processual, tais como:

a) Ausência do Contrato Administrativo n.º 157/2015;

b) Ausência de comprovação de publicação do Contrato Administrativo;

c) Ausência de designação do fiscal do contrato;

d) Notas de Empenho, decorrentes da execução contratual; e

e) Anulação de empenho, decorrentes da execução contratual.

Diante das irregularidades apontadas, o jurisdicionado foi intimado para apresentar DEFESA sobre os documentos faltantes, conforme visto nos termos das intimações: “INT - G.WNB - 10602/2021” à Peça Digital n.º 13 (fl. 66); “INT - G.WNB - 10601/2021” à Peça Digital n.º 14 (fl. 67); e “INT - G.WNB - 13863/2021” à Peça Digital n.º 32 (fl. 114).

Conforme respostas apresentadas às fls. 100/105 e 107/108, o gestor à época trouxe os documentos que sanaram, em quase a sua totalidade, as irregularidades apontadas na formalização do contrato administrativo e da respectiva execução financeira, **exceto o não envio do ato de designação do fiscal do contrato, cabendo aqui a ressalva**, para que o gestor se atente quanto a designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, com o prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado ou aditado conforme a necessidade da Administração Pública, como previsto na Cláusula Quinta.

Ademais, nota-se que o Contrato Administrativo n.º 158/2015 foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Quanto à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 158/2018, é certo que todos os atos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Referente à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> (...)
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R$ 61.900,00
Nota de Empenho	R$ 61.900,00
Nota Fiscal	R$ 61.900,00
Ordem de Pagamento	R$ 61.900,00

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 15 destes autos.

Mediante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 158/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu (CNPJ n.º 10.836.939/0001-44)** e a empresa **Apravel MS Veículos LTDA (CNPJ n.º 17.976.571/0001-69)**, em razão da ausência de designação específica de fiscal para acompanhar o contrato conforme exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 158/2015, celebrado entre **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu (CNPJ n.º 10.836.939/0001-44)** e a empresa **Apravel MS Veículos LTDA (CNPJ n.º 17.976.571/0001-69)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente quanto aos prazos para publicação e encaminhamento de documentos à esta Corte de Contas, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93, com base no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, **Sr. Pedro Arlei Caravina (CPF n.º 069.753.388-33)**, Prefeito Municipal à época, e a **Sra. Maria**

Angélica Benetasso (CPF n.º 289.858.158-57), Secretária Municipal de Saúde, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F